



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.900038/2010-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-006.041 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de setembro de 2022  
**Recorrente** SETEL CONSTRUTORA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO ORIUNDO DE INDÉBITO DE CSLL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Demonstrado em diligência que o indébito perseguido nestes autos existe, deve-se reconhecer sua existência, homologando a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior- Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão proferido pela DRJ competente, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente.

Os autos tratam de análise de PER/DCOMP nº 17710.29050.170505.1.3.04-7006, por intermédio da qual o contribuinte compensou débito(s) próprio (s), com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, no valor de R\$ 104.275,51, relativo ao PA 31/03/2004, recolhido em 06/07/2004.

Como resultado da análise foi proferido despacho decisório que decidiu por não homologar a(s) compensação(ões) declarada(s), em virtude da inexistência do crédito, asseverando que foi todo ele utilizado na extinção de débitos declarados em outras DCOMPS.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, confirmando que realizou compensações em outras DCOMPS, sustentando, por outro lado, que seu direito creditório é suficiente para fazer frente ao débito a ser compensado. Juntou planilhas, com o pagamento da CSLL, dos anos-calendário 2003 e 2004, com valores devidos, pagos (inclusive DARFs) e pretensos indébitos.

As razões de defesa foram apreciadas pela DRJ competente, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade formulada, por ausência de provas.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou recurso voluntário, tempestivamente, instruído de documentos, pugnando por seu provimento, onde renova seus argumentos iniciais.

Numa primeira apreciação, tendo em vista novos documentos juntados e alegações, decidiu-se converter o julgamento em diligência.

Como resultado, a Unidade de Origem carrou aos autos documentos e Informação Fiscal de fls.

Devidamente cientificada, a contribuinte não se manifestou.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

### **Da Análise do Recurso**

Conforme relato, o contribuinte requer a compensação de direito creditório oriundo de pagamento a maior que o devido de CSLL no valor de R\$ 104.275,51, relativo ao PA 31/03/2004, recolhido em 06/07/2004, com débito de tributo próprio.

Por meio de despacho decisório e acórdão da DRJ, rejeitou-se o pedido formulado, sob o argumento de que o crédito perseguido foi utilizado em outras DCOMPS.

Através de recurso, o contribuinte requer sejam extintos os débitos declarados por conta da existência de crédito oriundo de pagamento a maior, aduzindo que não diverge da informação de que houve compensações anteriores, que se utilizaram parcialmente do direito creditório informado, porém, após fazer exercícios de cálculos, reafirma que possui crédito suficiente para efetuar a presente compensação.

Pois bem.

\*\*\*\*\*

Conforme se extrai da Diligência solicitada, o crédito pleiteado mostrou-se suficiente para extinguir os débitos declarados no Perdcomp n.º 17710.29050.170505.1.3.04-7006, tratado no presente processo.

Para melhor clareza das informações trazidas pela Unidade de Origem, transcrevo a seguir trecho do documento subscrito pela Auditora-Fiscal da RFB responsável pela diligência:

*4. Relativamente ao pagamento de R\$ 104.275,51, que interessa ao presente processo e ao processo n.º 10580.900040/2010-11, a pesquisa de Perdcomp vinculado exhibe o resultado abaixo, contendo, inclusive, os números dos processos que utilizam o mesmo crédito do pagamento indevido aqui em exame:*

PER/DCOMP: 41610.64024.150605.1.3.04-0209  
CNPJ/CPF Declarante: 15.206.469/0001-59  
UA Declarante/Sucessora: 05.1.01.00 - SALVADOR  
Tipo Crédito: PGTO INDEVIDO OU A MAIOR  
PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito: 41610.64024.150605.1.3.04-0209  
Nome Empresarial/Nome: "SETEL SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA"  
Detentor Crédito: 15.206.469/0001-59  
Período Apuração Crédito: 06/07/2004  
Processo Atribuído ao PER/DCOMP: 10580.900040/2010-11  
Processo Judicial:

PER/DCOMP	Situação	Valor Crédito Data de Transmissão	Valor Total dos Débitos / Valor do PER	Período Apuração Crédito	Processo Atribuído ao PER/DCOMP
38452.99469.210105.1.3.04-0016	DESPACHO DECISÓRIO	<b>104.275,51</b>	44.684,66	06/07/2004	10580.913941/2009-21
22496.51728.150405.1.3.04-0103	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	64.401,91	620,79	06/07/2004	10580.913942/2009-76
14302.22151.150405.1.3.04-6253	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	64.401,91	2.865,18	06/07/2004	10580.914461/2009-88
09483.84221.290405.1.3.04-0620	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	62.003,88	15.195,99	06/07/2004	10580.914848/2009-34
17723.16427.290405.1.3.04-0058	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	46.907,89	9.744,98	06/07/2004	10580.900036/2010-45
35056.12083.170505.1.3.04-9743	EM DISCUSSÃO ADMINISTR	23.690,66	2.906,86	06/07/2004	10580.900037/2010-90
<b>17710.29050.170505.1.3.04-7006</b>	<b>EM DISCUSSÃO ADMINISTR</b>	<b>37.062,91</b>	<b>13.416,38</b>	<b>06/07/2004</b>	<b>10580.900038/2010-34</b>
20685.84849.150605.1.3.04-0946	EM DISCUSSÃO ADMINISTR	21.667,61	8.238,75	06/07/2004	10580.900039/2010-89
<b>41610.64024.150605.1.3.04-0209</b>	<b>EM DISCUSSÃO ADMINISTR</b>	<b>13.754,03</b>	<b>13.754,03</b>	<b>06/07/2004</b>	<b>10580.900040/2010-11</b>

Tabela 3

*5. À fl. 7, do presente processo, encontra-se discriminada a utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado Despacho Decisório do Perdcomp em exame. Verifica-se que o sistema encontrou o valor residual de R\$ 755,41 disponível para a compensação aqui tratada:*

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO	
31/03/2004	2372	104.275,51	06/07/2004	
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP				
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
4528965078	104.275,51	PD: 38452.99469.210105.1.3.04-0016	39.873,60	-
		PD: 14302.22151.150405.1.3.04-6253	2.567,14	-
		PD: 09483.84221.290405.1.3.04-0620	13.615,26	-
		PD: 17723.16427.290405.1.3.04-0058	46.907,89	-
		PD: 22496.51728.150405.1.3.04-0103	556,21	755,41
		VALOR TOTAL	103.520,10	755,41

*6. Entretanto, em uma consulta à efetiva utilização do crédito, no Sistema de Controle de Créditos (SCC), da RFB, juntada à fl. 84, relativamente ao Perdcomp n.º 17723.16427.290405.1.3.04-0058 (quarto documento elencado acima), o valor total utilizado foi de R\$ 8.731,28. O valor de R\$ 46.907,89 corresponde ao total do saldo, antes da utilização, resultando em R\$ 38.176,61 de Saldo Disponível Após a Utilização. Para as demais compensações, não se observou qualquer discrepância. A utilização efetiva de R\$ 8.731,28 é coerente com o valor do débito compensado no referido Perdcomp, de R\$ 9.744,98, encontrado na listagem de débitos que utilizam esse mesmo crédito, extraído de pesquisa ao SCC:*

PER/DCOMP	Período apuração	Código receita	Vencimento tributo/quota	Principal	Multa	Juros	Total
38452.99469.210105.1.3.04-0016	4º TR1/2004	2089-01	31/01/2005	44.684,66	0,00	0,00	44.684,66
22496.51728.150405.1.3.04-0103	MAR/2005	8109-02	15/04/2005	620,79	0,00	0,00	620,79
14302.22151.150405.1.3.04-6253	MAR/2005	2172-01	15/04/2005	2.865,18	0,00	0,00	2.865,18
09483.84221.290405.1.3.04-0620	1º TR1/2005	2089-01	29/04/2005	15.195,99	0,00	0,00	15.195,99
17723.16427.290405.1.3.04-0058	1º TR1/2005	2372-01	29/04/2005	9.744,98	0,00	0,00	9.744,98
35056.12083.170505.1.3.04-9743	ABR/2005	8109-01	16/05/2005	2.897,30	0,00	9,56	2.906,86
17710.29050.170505.1.3.04-7006	ABR/2005	2172-01	16/05/2005	13.372,25	0,00	44,13	13.416,38
20685.84849.150605.1.3.04-0946	MAI/2005	8109-01	15/06/2005	8.238,75	0,00	0,00	8.238,75
41610.64024.150605.1.3.04-0209	MAI/2005	2172-01	15/06/2005	13.754,03	0,00	0,00	13.754,03

7. Corroborando a efetiva utilização do crédito, relativamente ao Perdcomp n.º 17723.16427.290405.1.3.04-0058, temos a pesquisa de reservas e bloqueios de pagamento, nos Documentos de Arrecadação, às fls. 100/102, do presente processo, na qual consta a informação de saldo de R\$ 16.509,00 e de reserva de R\$ 21.667,61, para o presente processo, n.º10580.900038/2010-34, cuja soma dos valores resulta no mesmo valor citado de Saldo Disponível Após Compensação, de R\$38.176,61. A tabela abaixo exhibe os valores originais efetivamente utilizados nos Perdcomp, de acordo com informações do sistema que controla os documentos de arrecadação e do aludido SCC.

PER/DCOMP	Situação	Valor Crédito Data de Transmissão	Valor Total dos Débitos / Valor do PER	Período Apuração Crédito	Processo Atribuído ao PER/DCOMP	Valor do Pagamento Efetivamente Utilizado
38452.99469.210105.1.3.04-0016	DESPACHO DECISÓRIO	104.275,51	44.684,66	06/07/2004	10580.913941/2009-21	39.873,60
22496.51728.150405.1.3.04-0103	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	64.401,91	620,79	06/07/2004	10580.913942/2009-76	556,21
14302.22151.150405.1.3.04-6253	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	64.401,91	2.865,18	06/07/2004	10580.914461/2009-88	2.567,14
09483.84221.290405.1.3.04-0620	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	62.003,88	15.195,99	06/07/2004	10580.914848/2009-34	13.615,26
17723.16427.290405.1.3.04-0058	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	46.907,89	9.744,98	06/07/2004	10580.900036/2010-45	8.731,26
35056.12083.170505.1.3.04-9743	EM DISCUSSÃO ADMINIS	23.690,66	2.906,86	06/07/2004	10580.900037/2010-90	0,00
17710.29050.170505.1.3.04-7006	EM DISCUSSÃO ADMINIS	37.062,91	13.416,38	06/07/2004	10580.900038/2010-34	755,41
20685.84849.150605.1.3.04-0946	EM DISCUSSÃO ADMINIS	21.667,61	8.238,75	06/07/2004	10580.900039/2010-89	0,00
41610.64024.150605.1.3.04-0209	EM DISCUSSÃO ADMINIS	13.754,03	13.754,03	06/07/2004	10580.900040/2010-11	0,00
TOTAL						66.098,88

8. Cumpra registrar que a confirmação da extinção dos débitos declarados só se torna possível depois execução da decisão. Contudo, a simulação juntada às fls. 113 e 114, efetuada de acordo com a taxa Selic encontrada no sítio da RFB (fl. 115), demonstra que o retrocitado saldo disponível após a compensação, no Perdcomp n.º 17723.16427.290405.1.3.04-0058, mostrou-se suficiente para extinguir os débitos declarados no Perdcomp n.º 17710.29050.170505.1.3.04-7006 e n.º 41610.64024.150605.1.3.04-0209, tratados nos processos n.º10580.900038/2010-34 e n.º 10580.900040/2010-11, respectivamente. Cumpra registrar ainda que não há pedido de restituição em nenhum dos documentos citados na presente análise; todos os documentos constituem-se em declaração de compensação.

9. Assim, tendo sido prestadas as informações requeridas, inclusive informando a relação de todos os processos vinculados ao crédito correspondente ao presente processo, na Tabela 3, cientifique-se o contribuinte da presente Informação, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar, no prazo de 30 dias. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF.

Como se pode verificar, restou valor disponível para extinção dos débitos declarados nos Perdcomp em análise. Aplicando-se, então, este resultado, é de se acolher o pedido de compensação formulado, reconhecendo a suficiência do crédito pleiteado para utilizá-lo na compensação, homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido.

## Conclusão

Diante disso, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a suficiência do crédito pleiteado para utilizá-lo na compensação, homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza